



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1.640/2021-GP, 6 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a implantação do “Juízo 100% Digital”, em caráter experimental, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem as garantias fundamentais do amplo acesso à Justiça e da razoável duração do processo, respectivamente nos termos do art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispôs sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital,

RESOLVE:

Art. 1º Implantar o “Juízo 100% Digital”, em caráter experimental, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos limites estabelecidos pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nesta Portaria.

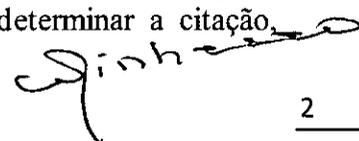
Parágrafo único. No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 2º O “Juízo 100% Digital” será adotado, como projeto-piloto, nas seguintes unidades jurisdicionais:

- I – 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém;
- II – 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém;
- III – 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção;
- IV – Vara Criminal da Comarca de Tucuruí;
- V – 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá;
- VI – 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá;
- VII – Vara Única da Comarca de Tucumã.

Art. 3º A escolha do “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante por petição, no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º No ato de ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, podendo o magistrado determinar a citação.



notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificado, nos autos, pela Secretaria.

§ 2º Os processos em que houver a necessidade de juntada de documentos físicos não se submetem ao procedimento do “Juízo 100% Digital”.

Art. 4º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se uma única vez da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição, sem que isso implique em alteração da competência do Juízo processante.

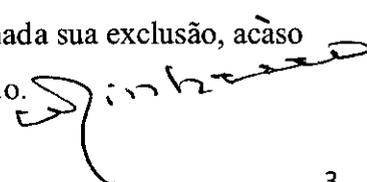
Art. 5º As audiências e sessões, inclusive as de mediação e conciliação, no “Juízo 100% Digital”, ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através de plataforma digital, nos termos dos normativos deste Tribunal.

§ 1º As audiências por videoconferência têm valor jurídico equivalente às presenciais, assegurada a publicidade dos atos praticados e de todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 2º Os depoimentos serão realizados, por meio de videoconferência, de acordo com o previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, devendo os depoentes apresentarem documento oficial com foto, que possibilite sua identificação.

§ 3º Para garantir a publicidade, as audiências por videoconferência poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento oficial de identidade para a secretaria da unidade judiciária respectiva, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe assegurará o acompanhamento do evento.

§ 4º Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumprida esta determinação, a critério fundamentado do magistrado.



§ 5º As partes e as testemunhas poderão ser ouvidas, em videoconferência com o magistrado, em qualquer das sedes físicas do Poder Judiciário paraense, ou por meio da rede de Cooperação Judiciária (Recomendação CNJ nº 38/2011), de qualquer sede de outro Poder Judiciário, se parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

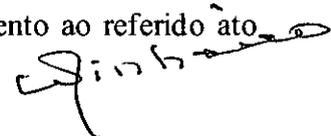
§ 6º As unidades judiciárias criarão e designarão uma sala virtual de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio automático de convite por e-mail.

§ 7º Sem prejuízo da intimação realizada pelo Juízo, o encaminhamento do “e-mail convite”, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para a realização da audiência também vale como intimação, devendo dele constar data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (“link”) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

§ 8º O “link” de acesso para a audiência por videoconferência constará dos autos, devendo as partes e seus advogados consultar o processo antes da audiência.

§ 9º Com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a partes, advogado, defensor público, testemunha, perito ou o representante do Ministério Público poderão apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente.

§ 10. Ausente justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.



§ 11. Em caso de dificuldade técnica ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o representante do Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência que não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, decidirá o magistrado sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

§ 12. A critério do magistrado, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 6º As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, e inseridas no processo.

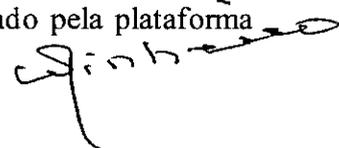
Parágrafo único. O arquivo da gravação, em áudio e vídeo, será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Art. 7º No “Juízo 100% Digital”, o horário de atendimento eletrônico é idêntico ao estabelecido pelo Poder Judiciário do Estado do Pará para o atendimento presencial.

§ 1º A comunicação digital entre advogado, defensor público, procurador, representante do Ministério Público e parte com o magistrado deverá ser realizada mediante envio de e-mail para o gabinete do magistrado, que deverá conter o número do processo em relação ao qual pretende atendimento, o nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O contato com a unidade judiciária deverá ser realizado pelo telefone (“Whatsapp”) e e-mail institucional respectivo, devendo os contatos estar disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 3º As respostas sobre o atendimento deverão ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo magistrado na resposta.



Art. 8º O magistrado da unidade judiciária que adote o “Juízo 100% Digital” poderá indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem conforme as regras da Resolução CNJ nº 345/2020 e desta Portaria, podendo também a adesão ocorrer por iniciativa das partes, mediante petição intermediária.

Art. 9º A Secretaria de Informática providenciará a imediata adequação e disponibilizar as ferramentas e sistemas informatizados necessários para implementação do projeto-piloto do “Juízo 100% Digital”.

Art. 10. O magistrado responsável pela unidade judiciária participante do “Juízo 100% Digital” preencherá, no sistema PJe, o “Módulo de Produtividade Mensal” referente ao “Juízo 100% Digital”, especificamente quanto à:

I – adesão ao “Juízo 100% Digital”;

II – data da adesão e;

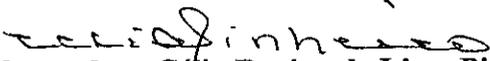
III – data do término da adesão.

Art. 11. A expansão do “Juízo 100% Digital” será feita por ato da Presidência do TJPA, em conformidade com a avaliação do projeto-piloto.

Art. 12. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo Juízo competente para a condução do processo.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 6 de maio de 2021.


Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

